



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 920/2016

PARECER 003 - CDC

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 920/2016, que *Proíbe a venda casada de ingressos e bebidas alcoólicas em eventos no Distrito Federal.***

**Autor: Deputado Ricardo Vale**

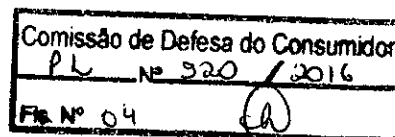
**Relator: Deputado Raimundo Ribeiro**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei ementado, do Deputado Ricardo Vale, que *Proíbe a venda casada de ingressos e bebidas alcoólicas em eventos, no Distrito Federal.* Seu texto determina a proibição da prática dessa espécie de venda casada em todo o DF, especialmente nos eventos denominados *open bar*, cujo consumo de bebidas alcoólicas ocorre sem controle, restrição ou limite, sendo tudo pré-pago e incluído no valor do ingresso. Estabelece ainda sanções os infratores, previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificção, o autor afirma que o escopo da proposição é restringir o consumo ilimitado de bebidas alcoólicas, possibilitando ao consumidor o pagamento pelo ingresso ao evento e, separadamente, o pagamento à parte da bebida efetivamente consumida. Busca, assim, refrear o aumento do consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes e jovens que frequentam essas festas.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.





## II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à Comissão de Defesa do Consumidor analisar o mérito das proposições quanto às relações de consumo, referentes às medidas de proteção e defesa do consumidor.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado quanto à *conveniência e oportunidade*, nos limites dos temas abrangidos por este Colegiado, bem assim sua *relevância social*. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em comento.

Excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do art. 62, II, do RI, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de sua competência.

O objeto da peça legislativa é a proibição da venda casada de ingressos e bebidas alcoólicas nos eventos denominados *open bar*, cujo consumo das bebidas alcoólicas não tem restrições, tampouco limites.

Importa lembrar que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na relação consumerista é princípio norteador da *Política Nacional de Relações de Consumo*, inscrito no Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, Lei nº 8.078/1990 (art. 4º, I e II). Essa premissa é substrato da tutela do consumidor pelo Estado, no sentido de protegê-lo, por ser a parte mais fraca no mercado de compra e venda de produtos e serviços.

Historicamente, a desigualdade entre os sujeitos da relação consumerista, coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada na comparação com o fornecedor, resultado da disparidade de força entre este e os agentes econômicos. Um pilar da economia de mercado é a criação de demanda, por meio de astuta arquitetura da publicidade.

A codificação consumerista assume o reconhecimento da debilidade do consumidor diante da possibilidade de ser lesado por práticas abusivas do fornecedor. Trata-se aqui de *ações ou condutas que, uma vez existentes, caracterizam-se como ilícitas ou potencialmente lesivas, independentemente de o consumidor ser, ou tão somente sentir-se, lesado. Não é preciso se efetivar o dano, bastando a mera prática do ato* (in Rizzato Nunes. *Curso de Direito do Consumidor*. SP, Saraiva, 2008).



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

No caso em exame, o consumidor que frequenta os denominados "open bar", nos eventos esportivos e culturais, ao pagar a entrada leva embutido o custo da bebida, o que não pode ser estimado, por inexistir controle do consumo. O CDC enquadra essa conduta como prática abusiva, em seu art. 39, X, como segue, *in litteris*:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*

*I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.*

Ora, o álcool é droga psicotrópica nociva à saúde, que causa dependência e provoca mudanças no comportamento, pela sua atuação no sistema nervoso central. Entre outros efeitos, compromete partes do cérebro responsáveis pela memória e o autocontrole.

Nesse sentido, há restrição à sua comercialização sem critério, conforme os arts. 9º e 10º do diploma consumerista. Determinam eles que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, deverá informar a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Também veda ao fornecedor negociar produto ou serviço que sabe, ou deveria saber, ser nocivo ou perigoso à saúde ou à segurança do consumidor.

A medida proposta pelo Projeto de Lei em foco é *conveniente*, por contemplar de maneira adequada a defesa dos direitos do consumidor. É também *oportuna*, porque vem a tempo, consentâneo com os tempos atuais. Sobreleva-se que, nesse caso, o consumidor é efetivamente vulnerável, por ter o consumo alcoólico liberado, sem limite de consumo. Sem dúvida, a matéria é de grande *relevância social*, pois atende a pleitos da sociedade.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 920/16, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, pela sua *oportunidade, conveniência*, como também, pela sua *relevância social*.

Sala das Comissões, em

**Deputado Chico Vigilante**  
**Presidente**

**Deputado Raimundo Ribeiro**  
**Relator**

3

